



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Projeto rejeitado por
recomendação quórum
de acordo com o parecer.*

Ofício n.º 062/2023/GAB/PMJ

Juti/MS, 16 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor:
Vereador **NELSON GONÇALVES RODRIGUES**
D. D. Presidente do Poder Legislativo Municipal

Exmo. Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento cordialmente Vossa
Excelência, encaminho-lhe o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2023, que
"Majora a carga horária dos cargos que especifica, e dá outras providências".

Acompanha a respectiva justificativa da proposição.

Ao ensejo, subscrevo-me com apreço e consideração.

Atenciosamente,


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

LIDO EM 19/06/2023

ASSINATURA


CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
PROTÓCOLO N.º 86 2023
DATA 19 06 2023
ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2023.

***“Majora a carga horária dos cargos que
específica, e dá outras providências”***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **GILSON MARCOS DA CRUZ**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica possibilitada a majoração definitiva da carga horária dos servidores efetivos de 20 para 40 horas semanais dos seguintes cargos da estrutura administrativa do Município de Juti:

I – Arquiteto;

II – Médico Veterinário;

III – Odontólogo;

§ 1º Para os servidores efetivos nos cargos tratados neste artigo que estiverem em exercício na data da publicação desta lei, e que optarem pela majoração da carga horária, será alterado o coeficiente de vencimento, de acordo com a nova carga horária a ser exercida, nos termos do ANEXO I da Lei Complementar n.º 023/2017;

§ 2º Os servidores que optarem pela majoração da carga horária nos termos desta Lei deverão assinar termo de opção junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, o qual passará a integrar o respectivo assento funcional;

§ 3º O Município providenciará as alterações futuras referentes à previdência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 2º É assegurado aos servidores a manutenção da carga horária de 20 horas, de acordo com o direito que possuem desde a aprovação no respectivo concurso público.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, será mantido o coeficiente de remuneração correspondente, qual seja: fator 2,00, de acordo com o ANEXO I da Lei Complementar n.º 023/2017.

Art. 3º A partir da publicação desta Lei, os cargos cujas cargas horárias semanais foram alteradas, passarão a desempenhar suas funções de acordo com a nova carga horária, dentro no novo padrão de remuneração.

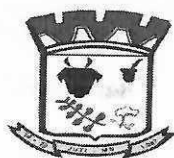
Art. 4º Ficam extintas as cargas horárias de 30 horas semanais para os cargos descritos nos incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. O ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO da Lei Complementar n.º 023/2017 passa a vigorar com as alterações de acordo com o ANEXO ÚNICO da presente Lei Complementar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

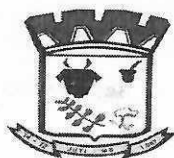
ANEXO ÚNICO
ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR					
CARGO	VAGAS	C/H/S	NÍVEL	COEF.	REQUISITOS
ADVOGADO	02	20	VIII	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO EM DIREITO c/ REGISTRO NA OAB.
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE	02	20	V	2,00	CURSO SUPERIOR EM DIREITO OU CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU CIÊNCIAS ECONÔMICAS OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS c/ REGISTRO
		30		3,00	
		40		4,00	
ANALISTA DE INFORMÁTICA	01	20	VI	1,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ CONHECIMENTOS EM INFORMÁTICA.
		30		1,50	
		40		2,00	
ANALISTA TRIBUTÁRIO	01	20	V	2,00	CURSO SUPERIOR EM DIREITO OU CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU CIÊNCIAS ECONÔMICAS OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS c/ REGISTRO
		30		3,00	
		40		4,00	
ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	01	20	V	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS c/ REGISTRO OU RECURSOS HUMANOS.
		30		3,00	
		40		4,00	
ARQUITETO	02	20	VII	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO CAU.
		40		4,00	
ASSISTENTE SOCIAL	10	20	VI	1,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO CRESS.
		30		1,50	
		40		2,00	
BIÓLOGO	01	20	VI	1,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO CONSELHO.
		30		1,50	
		40		2,00	
BIOMÉDICO	02	20	VI	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO CRBM.
		30		3,00	
		40		4,00	
CONTADOR	02	20	V	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO CRC.
		30		3,00	
		40		4,00	
ENFERMEIRO	12	20	VI	1,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO COREN.
		30		1,50	
		40		2,00	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01	20	V	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO CREA
		30		3,00	
		40		4,00	
ENGENHEIRO AMBIENTAL	01	20	V	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO CREA
		30		3,00	
		40		4,00	
ENGENHEIRO CIVIL	01	20	V	3,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO CREA
		30		4,00	
		40		5,00	
FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	02	20	VI	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO c/ REGISTRO NO CRF
		30		3,00	
		40		4,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FARMACÊUTICO	03	20	VI	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRF
		30		3,00	
		40		4,00	
FATURISTA	01	20	V	2,00	CURSO SUPERIOR EM DIREITO OU CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU CIÊNCIAS ECONÔMICAS OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS.
		30		3,00	
		40		4,00	
FISIOTERAPEUTA	05	20	VI	1,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CREFITO.
		30		1,50	
		40		2,00	
FONOAUDIÓLOGO	01	20	VI	1,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO COM REGISTRO NO CRFA.
		30		1,50	
		40		2,00	
MÉDICO	03	20	VIII	2,50	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRM.
		30		3,75	
		40		5,00	
MÉDICO PEDIATRA	01	20	VIII	2,75	CURSO SUPERIOR COMPLETO E RESIDÊNCIA MÉDICA C/ REGISTRO NO CRM.
		30		4,13	
		40		5,50	
MÉDICO GINECOLOGISTA OBSTETRA	01	20	VIII	2,75	CURSO SUPERIOR COMPLETO E RESIDÊNCIA MÉDICA C/ REGISTRO NO CRM.
		30		4,13	
		40		5,50	
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	01	20	VIII	2,75	CURSO SUPERIOR COMPLETO E RESIDÊNCIA MÉDICA C/ REGISTRO NO CRM.
		30		4,13	
		40		5,50	
MÉDICO VETERINÁRIO	03	20	V	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRMV.
		40		3,00	
NUTRICIONISTA	05	20	VI	1,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRMV.
		30		1,50	
		40		2,00	
ODONTÓLOGO	03	20	VI	2,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRO.
		40		4,00	
PSICÓLOGO	04	20	VI	1,00	CURSO SUPERIOR COMPLETO C/ REGISTRO NO CRP.
		30		1,50	
		40		2,00	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO					
CARGO	VAGAS	C/H/S	NÍVEL	COEF.	REQUISITOS
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	03	40	III	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO
AGENTE ADMINISTRATIVO	25	40	IV	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	02	40	IV	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/ REGISTRO NO CRO.
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	03	40	VIII	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/ CNH "AB".
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	02	40	IV	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
FISCAL TRIBUTÁRIO	02	40	VIII	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
INSTRUTOR DE PROGRAMAS ESPECIAIS	20	40	III	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
MONITOR DE INFORMÁTICA	02	40	III	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/180 HORAS DE CURSO NA ÁREA.
MONITOR DE ENSINO	40	40	III	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO.

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO					
CARGO	VAGAS	C/H/S	NÍVEL	COEF.	REQUISITOS
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	02	40	VI	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/ REGISTRO NO CREA.
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	02	40	VI	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/ REGISTRO NO CRC.
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	20	40	VI	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/ REGISTRO NO COREN.
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	02	40	V	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/REGISTRO NO CRO.
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	02	40	V	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	02	40	V	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/ REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO.
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	05	24	VII	1,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO C/ REGISTRO NO CRTR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO					
CARGO	VAGAS	C/H/S	NÍVEL	COEF.	REQUISITOS
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	20	40	II	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E RESIDIR NA ÁREA DE ATUAÇÃO.
AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	25	40	III	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	15	40	II	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	03	40	IV	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO C/ REGISTRO NO COREN.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	03	40	II	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	01	40	III	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
AUXILIAR DE OPERADOR DE MÁQUINAS	01	40	IV	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	80	40	I	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
CARPINTEIRO	01	40	II	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
COZINHEIRO	15	40	I	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
ELETRICISTA	02	40	III	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
ENCANADOR	01	40	III	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
INSPECTOR DE ALUNOS	05	40	II	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
LAVADEIRA	06	40	I	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
MECÂNICO	02	40	VI	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
PEDREIRO	03	40	II	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
PINTOR	02	40	I	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
VIGIA	03	40	I	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO COM CNH					
CARGO	VAGAS	C/H/S	NÍVEL	COEF.	REQUISITOS
MOTORISTA I	02	40	VII	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO C/ CNH "E".
MOTORISTA II	50	40	VI	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO C/ CNH "D".
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	08	40	V	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO C/ CNH "C".
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	08	40	VII	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO C/ CNH "C".

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO					
CARGO	VAGAS	C/H/S	NÍVEL	COEF.	REQUISITOS
COLETOR DE LIXO	06	40	I	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
GARI	20	40	I	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
TRABALHADOR BRAÇAL	50	40	I	1,00	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2023

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Nobres pares,

Elevo à apreciação desta E. Casa de Leis o projeto anexo, que ***“Majora a carga horária dos cargos que especifica, e dá outras providências”***

Trata-se de proposta legislativa destinada à majoração optativa da carga horária dos servidores hoje lotados nos cargos de arquiteto, médico veterinário e odontólogo, de 20 para 40 horas semanais.

A proposta foi elaborada depois de estudo interno que demonstra que a majoração é mais vantajosa do que a oferta de novos cargos de 20 horas no concurso público vindouro. Uma das razões é a inexistência de necessidade para tais cargos de uma carga horária de apenas vinte horas, o que demandaria ter dois servidores para desempenho da atividade no período integral.

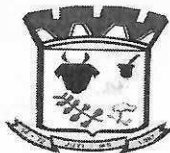
Quanto à possibilidade legal, destacamos que a Administração Pública, em sentido lato, é detentora de plena autonomia constitucional para legislar sobre a situação funcional de seus servidores, sejam eles federais, estaduais ou municipais, podendo estabelecer por meio de lei específica (Estatuto dos Servidores), todos os critérios da relação entre ela e seus agentes públicos.

Nessa esteira, remetemo-nos a análise da relação jurídica existente entre os servidores públicos titulares de cargos efetivos e o Poder Público, uma vez que dali advém todas as obrigações – e limitações – entre as partes.

Para o saudoso Celso Antônio Bandeira de Melo¹, a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os

¹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 22ª edição. Editora Malheiros. P.244.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

direitos que deve derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

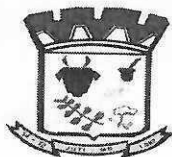
(...)

De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento.

É matéria pacificada em nosso ordenamento jurídico, inclusive objeto do Tema n.º 514 do E. Supremo Tribunal Federal, que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico. Em outras palavras, quer dizer que é plenamente possível a alteração no regime de prestação do serviço, remuneração dos servidores, mudanças na jornada de trabalho, situação das férias, licenças, formas de cálculo de vantagens, concessão de reajustes entre outros.

É inclusive, a posição do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em recente decisão no processo n.º 0808607-61.2021.8.12.0021:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECOBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDOR PÚBLICO - JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NO EDITAL DO CONCURSO DE 40 HORAS - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESTABELECE 20 HORAS - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO BASE EM VALOR SUPERIOR CORRESPONDENTE À CARGA HORÁRIA EXERCIDA A MAIOR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL (ARTIGO 37, INCISO XV, DA CF) E AO TEMA N.º 514, DO STF - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Administração Pública está vinculada às disposições editalícias (princípio da vinculação ao edital) que é a lei do certame, de modo que deve se ater rigorosamente aos requisitos nele insertos, sob pena de violação ao princípio da legalidade. **O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, porém "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (Tema n.º 514, do STF).** É certo que a indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não o vincula à nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

vigente no ato da nomeação. Na hipótese, considerando o valor da remuneração base estabelecida na lei municipal para 20 (vinte) horas, não há que se falar em pagamento feito a menor e assim em direito à horas extraordinárias, visto que a servidora autora, ao laborar 40(quarenta) horas semanais, foi devidamente remunerada em valores superiores ao dobro do salário base para as 20 (vinte) horas.

No contexto da proposta ora encaminhada, informo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), já decidiu questão similar na Resolução de Consulta sob o n.º 27/2009, *in verbis*:

“Resolução de Consulta nº 27/2009 - Sessão de Julgamento 21-07-2009 Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. **CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL. JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CONCURSADOS PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E DENTISTA, COM CARGA HORÁRIA DE 20H SEMANAIS, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, **PODEM TER JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA PARA 40H SEMANAIS, POR EXEMPLO, ATÉ O LIMITE DE 44H (ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º, INCISO XIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DESDE QUE JUSTIFICÁVEL PELO INTERESSE PÚBLICO E A ADMINISTRAÇÃO ESTABELEÇA REGRA DE TRANSIÇÃO;** 2) NESSAS REGRAS DEVE SER ASSEGURADO AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA NOVA JORNADA, COM BASE NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI) E A ACUMULAÇÃO LEGAL DE JORNADAS (ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, TAMBÉM DA CF/88); E, 3) HAVENDO CONFLITO ENTRE A JORNADA PREVISTA EM LEI REGULAMENTADORA DE PROFISSÃO E LEI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE PREVALECER A REGRA ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A MENOR JORNADA, OU A REGRA ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DA REGRA GENÉRICA. *Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.425-3/2009”. (Grifo nosso)”*

(Processo nº 4.425-3/2009. Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. Assunto Consulta. Relator Conselheiro CAMPOS NETO. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2009. Tribunal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Contas do Estado de Mato Grosso)

Desta feita, a partir dos recortes doutrinários e jurisprudenciais vigentes, é plenamente possível à Administração Pública alterar aspectos do regime jurídico de seus servidores, em especial a majoração de sua jornada de trabalho, desde que respeitados os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa bem como as legislações que regulamentam a matéria.

Sob tais fundamentos, elevo a presente proposta à deliberação deste r. Poder Legislativo.

Ressalto, contudo, que as alterações no quadro anexo foram feitas exclusivamente na carga horária dos cargos de arquiteto, médico veterinário e odontólogo, excluindo-se a carga horária de 20 horas. Todavia, como se trata de um anexo que engloba todos os cargos, há necessidade de se publicar novamente de forma integral.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos demais pares, meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

Os Tribunais Superiores tem repellido as iniciativas municipais de alterar a carga horária de servidores efetivos, de forma definitiva, após a realização do concurso público, por quebra dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, mormente em relação à obrigatoriedade do concurso público.

Senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR AO CONCURSO REALIZADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.074022-8, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 12-02-2015)."

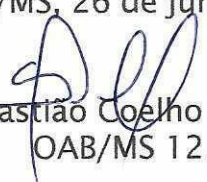
"A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, **inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo.**" (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. Em 10.09.2008).

3. Conclusão

Conclui-se, com efeito, que o projeto de Lei, afronta a Constituição Federal, mormente em relação aos seus artigos 37, II, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, ao que está Assessoria Jurídica recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei nº 003/2023, nos termos do Regimento Interno.

É O PARECER, que submeto a apreciação do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Juti/-MS.

Juti/MS, 26 de junho de 2023.


Sebastião Coelho de Souza
OAB/MS 12.140-B



PARECER JURÍDICO

Consultante: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Juti/MS.

Objeto: Trata-se de consulta formulada pelo Exmo Presidente da Câmara Municipal de Juti/MS, no tocante a legalidade na tramitação do Projeto de Lei do Executivo que busca Majorar a carga horária definitivamente dos cargos de arquitetos, médicos e odontólogos servidores efetivos de 20 para 40 horas semanais do Município de Juti: I – Arquiteto; II – Médico Veterinário; III – Odontólogo.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 003/2023, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa, buscando majorar a carga horária de servidores efetivos aprovados em concurso público de 20 (vinte) horas semanais, para 40 (quarenta) horas em caráter definitivo.

É o relatório.

2. Fundamentação

Sem necessidade de maiores delongas verifico que o pleito não merece prosperar para alterar a carga horária de servidores efetivos, de forma definitiva, após a realização do concurso público, por quebra dos princípios fundamentais que regem a Administração Pública, mormente em relação à obrigatoriedade do concurso público.

A constituição Federal de 88 assim dispõe: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2023/2024

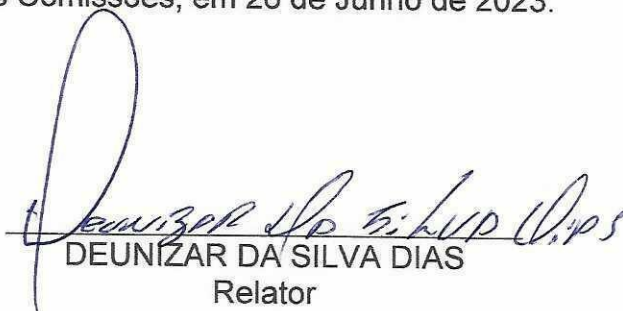
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DOS RELATORES EM CONJUNTO

REFERENTE: Projeto de Lei Complementar n.º 003/2023 que “**Majora a carga horária dos cargos que especifica, e dá outras providências**”.

O vereador relator apreciando a matéria contida no presente Projeto de Lei, é a **FAVOR** dos **TRÂMITES LEGAIS do referido projeto**, por o mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.
Sala das Comissões, em 26 de Junho de 2023.


DEUNIZAR DA SILVA DIAS
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER


ELICIO ROCHA FILHO - Presidente

☒ Favorável () Contrário


EDMAURO DA CRUZ LIBERT- Revisor

☒ Favorável () Contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2023/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DOS RELATORES EM CONJUNTO

REFERENTE: Projeto de Lei Complementar n.º 003/2023 que “**Majora a carga horária dos cargos que especifica, e dá outras providências**”.

O vereador relator apreciando a matéria contida no presente Projeto de Lei, é a **FAVOR** dos **TRÂMITES LEGAIS do referido projeto**, por o mesmo estar de acordo com os princípios da legalidade e constitucionalidade, e atendendo as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 2023.

Edmauro da Cruz Libert
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER

Luzia Aparecida Araújo Rocha - Presidente
Vando Adão Claudino - Revisor

☒ Favorável () Contrário

☒ Favorável () Contrário

LIDO EM 26/06/23
ASSINATURA